

## O DIREITO DE EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL

A Legislação alusiva aos atos de comércio e ao comerciante e suas sociedades, de que tratava o extinto Código Comercial Brasileiro, foi inteiramente abarcada pelo novo e vigente Código Civil, na Parte Especial-Livro II, sob o título de DIREITO DE EMPRESA, mantida e assim excluída a específica legislação das sociedades anônimas.

Várias e importantes alterações se processaram a começar da mais abrangente denominação de EMPRESÁRIO para “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços”.

Vasta série de obrigações foram fixadas e algumas restrições impostas ao Empresário como à Empresa (sociedade), com o objetivo de maior clareza e segurança aos negócios e interesse dos sócios como dos terceiros.

Dentre as restrições merece inicial relevo a contida no art. 977, que facultando a sociedade entre cônjuges, a proíbe quando “casados no regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória”.

A valorização da inscrição, arquivamento e registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, é acrescida de necessidade de averbação de qualquer alteração quer na estrutura organizacional da empresa, quer na própria situação individual dos sócios, tais como estado civil, regime de bens, partilhas, etc.

O novo sistema inovou também quanto a administração da sociedade, criando a figura do ADMINISTRADOR em substituição ao antigo SÓCIO GERENTE, com irrevogabilidade de poderes para os designados nos atos constitutivos e revogabilidade quando constituídos por ato separado.

Do mesmo modo há inovação quanto à resolução da sociedade em relação a um sócio, quer seja por morte ou retirada; oficializa-se a possibilidade de exclusão de sócio, além de outras.

Na sociedade limitada, antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, obrigações novas são criadas com conseqüentes responsabilidades para os administradores, convindo que o Contrato ou suas Alterações bem especifiquem as atribuições e poderes, pois “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”.

Como tantas modificações certamente exigirão readaptações nos contratos vigentes, os legisladores tiveram a precaução de conceder às associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, o prazo de UM ANO a partir da vigência do novo Código para se adaptarem às suas disposições.

Esse prazo está a expirar em 10 do corrente mês de janeiro, não convindo que se arrisque na sua prorrogação.